



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01436/11

1/2

LICITAÇÕES – CONVITE SEGUIDO DE CONTRATO – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – FALHAS QUE CAUSARAM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO - REGULARIDADE COM RESSALVAS DO CONVITE TRATADO NOS AUTOS – DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.405 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **14 de julho de 2011**, nos autos que tratam da análise do procedimento licitatório de **Convite nº 03/2010**, realizado pela **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP)**, durante o exercício de 2.010, no valor de **R\$ 85.832,36**, objetivando contratação de empresa para a execução das obras e serviços da rede de esgotamento sanitário para atender a 50 (cinquenta) unidades habitacionais em Parari, neste Estado, tendo como contratada a **Firma SVS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.531/2011** (fls. 314/315) por (*in verbis*):

1. **JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório de Convite nº 03/2010, bem como o contrato dele decorrente, realizado pela CEHAP, durante o exercício de 2010, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR à atual Gestão da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP), no sentido de que observe com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos.**

Inconformada, a ex-Presidente da CEHAP, **Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**, através do seu bastante Procurador, o **Advogado Flávio Henrique Monteiro Leal**, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 318/325, que a Auditoria analisou e concluiu pelo seu **conhecimento** e, em razão da legitimidade da suplicante e da tempestividade do pedido e, no mérito, que lhe seja **negado provimento**, mantendo-se, na íntegra, os termos do **Acórdão AC1 TC 1.531/2011**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** opinou, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso em causa, já que preenchidos os respectivos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **não provimento**.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01436/11

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Embora as conclusões da Auditoria digam que a recorrente não trouxe aos autos comprovação de inexistência de outras empresas capazes de realizar as obras objeto da licitação, procedem as outras justificativas para a continuação do contrato, inclusive a alusão à urgência e emergência para tal, uma vez que isto poderia causar prejuízo tanto à empresa quanto à população, já que se tratava de obra de esgotamento sanitário. Tampouco o fato se deu de má-fé.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da egrégia Primeira Câmara, no sentido de que **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO**, para tornar insubsistente a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 1.531/2011**, desta feita, julgando **REGULAR COM RESSALVAS** o **Convite nº 03/2010**, do ponto de vista formal e levantando a multa antes aplicada.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01436/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO, para tornar insubsistente a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1.531/2011, desta feita, julgando REGULAR COM RESSALVAS o Convite nº 03/2010, do ponto de vista formal e levantando a multa antes aplicada.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de junho de 2.012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB